



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423690

2111216-58.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111216-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente RODRIGO LEAL ABENSUR e Impetrante RENAN ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2111216-58.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Osasco/2ª Vara Criminal

Impetrante: Renan Rocha

Paciente: Rodrigo Leal Abensur

Interessado: Gustavo Paez Mariotti Lopes

Juiz de 1ª Instância: JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES

Voto nº 11.379

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva foi mantida com base na quantidade de droga apreendida, diante da periculosidade e risco à ordem pública. A decisão é fundamentada em fatos concretos, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da liminar. Condições pessoais não são suficientes para revogação da prisão preventiva. Dispositivo e Tese Ordem negada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e risco de reiteração criminosa. 2. Condições pessoais não desconstituem a custódia antecipada quando apresentam fundamentos legais. Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33, cap. Código de Processo Penal, art. 312. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC 133.572/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/03/2021. STF, HC 95-474/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2009. STJ, HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/03/2013.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Renan Rocha em favor de **Rodrigo Leal Abensur**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara Plantão de Osasco- SP**, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Aduz que a decisão é inidônea e desproporcional, incerteza sobre a autoria do crime e ausentes os requisitos legais para a manutenção do cárcere e pede, em razão disso, a soltura da paciente.

Indeferida a liminar a fls. 124/141 em plantão judiciário pelo Desembargador Relator Airton Vieira, referendada por este Relator a fls. 143/144.

Sem informações, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem a fls. 149/151.

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva porque o paciente trazia consigo, para fins de tráfico, 185 invólucros de cocaína, com peso líquido de 136,6g (cento e trinta e seis gramas e seis decigramas) e 55 (cinquenta e cinco) porções de Cannabis sativa L (maconha), com peso líquido de 89,1g (oitenta e nove gramas e um decigrama), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Tratando-se de providência excepcional, a liminar somente se justifica quando há flagrante ilegalidade, hipótese não demonstrada, de forma inequívoca, até o presente momento, cf. decisão de fl. 62: *“In casu, a prisão dos requeridos é imprescindível como garantia da ordem pública. GUSTAVO é reincidente específico (fls. 56-59), quanto a ambos, **noto que a quantidade e variedade de drogas indicam que os requeridos são narcotraficantes profissionais, que fazem deste crime sua principal atividade. Isso é corroborado pelas circunstâncias da prisão e pelo fato de que a prisão se deu em pleno horário comercial. A colocação em liberdade, neste momento, representaria grande risco para a ordem pública, permitindo a prática de delitos e contribuindo para o sentimento de insegurança e impunidade. Igualmente, a privação da liberdade é essencial para a aplicação da lei penal, sobretudo porque eventual pena final poderia se dar em regime fechado, ante a existência de determinação legal, bem como pela consideração da natureza e quantidade de drogas apreendidas, tudo a***

indicar que os agentes se dedicam a atividades criminosas, possibilitando afastamento do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como pelo fato de que GUSTAVO é reincidente. O conjunto evidencia, portanto, que o estado de liberdade do imputado geraria perigo insuportável (art. 312, caput, do Código de Processo Penal).” (grifei)

No mais, depreende-se dos autos que o paciente portava grande quantidade de droga, revelando maior periculosidade e, portanto, a decisão não apresenta justificativa genérica para a segregação, apontando as razões objetivas para impedir a soltura do paciente.

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. *São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.* 3. (...) (AgRg no RHC 133.572/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) – (grifei)

Apesar das alegações do impetrante, o que se tem, nos limites desta fase processual é que, diante dos fatos apresentados, a decisão do i. magistrado foi para garantia da ordem pública e estão presentes materialidade e autoria, ressaltando que a paciente não demonstrou mudança da situação fática, persistindo, portanto, os motivos que ensejaram a tutela de urgência.

A propósito, é esse o entendimento do Supremo Tribunal

Federal: “*A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado*” (HC 95-474/SP- STF PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 14-04-2009).

Além disso, diante da gravidade e da periculosidade do paciente, não bastando para a concessão da ordem condições favoráveis, vez que pode acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo duradouro comprovado que o vincule ao distrito da culpa, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Cumpre anotar que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator